

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 2011**

Acrescenta a alínea e, ao inciso II do art. 96 da Constituição Federal, sobre a remuneração mínima dos Servidores dos Tribunais de Justiça.

**Autor:** Deputado DELEGADO PROTÓGENES e outros

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Delegado Protógenes, pretende acrescentar alínea “e” ao inciso II do art. 96 da Lei Maior, para dispor sobre a remuneração mínima dos servidores dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Segundo a Proposta, a remuneração dos servidores dos Tribunais de Justiça estaduais observará, no mínimo, os valores estabelecidos na lei federal vigente que disponha sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica acrescida a aliena “e” ao inciso II do artigo 96 da Constituição Federal<sup>1</sup>, com o seguinte teor:

.....  
“e) a remuneração dos servidores dos Tribunais de Justiça, observará, no mínimo, os valores estabelecidos na lei federal vigente que disponha sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.”

---

<sup>1</sup> Art. 96. Compete privativamente: (...) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Observa-se que regimentalmente é competência da CCJC o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com observância do que estabelece o disposto nos arts. 201 a 203 da mesma norma interna.

Apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, a proposição atende ao requisito previsto no inciso I do art. 60, da Constituição Federal, para o emendamento da Lei Maior.

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, está cumprida, também, a exigência de caráter circunstancial para que seja emendada a Constituição Federal (§ 1º do art.60 da CF 1988).

Quanto às limitações expressas materiais, no entanto, a Constituição Federal estabelece, no §4º do mesmo dispositivo, *verbis*:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I - a forma federativa de Estado;**

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

A respeito dessas limitações, destaco o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, no sentido de que:

“..tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoque a *destruição, o enfraquecimento, ou implique profunda mudança de identidade*, pois a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, na medida em que impede a efetivação do término do estado de Direito Democrático sob a forma da legalidade, evitando-se que o constituinte derivado suspenda ou mesmo suprima a própria Constituição.”

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, também já se manifestou no sentido de que:

“O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (cf. art. 60, par. 1.), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no par. 4. do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao poder legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade” (RTJ 136/25).

Importa tais referências na medida em que a proposta para que a remuneração dos servidores dos Tribunais de Justiça observe, *no mínimo*, os valores estabelecidos na lei federal vigente que disponha sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, ofende, claramente, a cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, inciso I, da Lei Maior, limitação expressa material relativa à forma federativa de Estado.

Efetivamente, o orçamento do Poder Judiciário em cada Estado da Federação não coincide com o orçamento do Poder Judiciário Federal, motivo pelo qual não pode a Constituição impor aos Estados da Federação que paguem remuneração aos seus servidores, com base na remuneração paga pela União.

Seria, dentro do desenho de nosso Pacto Federativo originário, uma intromissão da União na autonomia administrativo-financeira dos demais Entes Federativos. Como bem observa Nagib Staibi Filho<sup>2</sup>, a asfixia dos entes federativos por outro, em quaisquer das três esferas de poder implica, em forma de solapar o pacto federativo.

E, impor aos orçamentos estaduais – submetidos, vale dizer, a contingências distintas entre si e às que está submetido a União – às possibilidades orçamentárias da esfera Federal, não há dúvidas, de fato, solapa a autonomia administrativo-política dos Entes de nossa Federação; e, por conseguinte, nosso Pacto Federativo.

---

<sup>2</sup> “Descentralizando o poder de decisão estatal, em cada função e através de diversos níveis territoriais, o que é rigidamente previsto na Constituição, o sistema federativo tem a vantagem de permitir que as forças políticas, econômicas e sociais, em determinada região, não sejam asfixiadas.” (Direito Constitucional, Forense, 2004, p. 804)

Ademais, centralizar mais poderes, do que os necessários, no âmbito do Poder Executivo Federal, em detrimento dos Estaduais; no Congresso Nacional, em desfavor das Assembléias Legislativas; e, por fim, esvaziar competências das Justiças Estaduais, repassando-as para a Justiça Federal, constitui formas de agressão ao Pacto Federativo, *contrariando vontade excelsa acolhida pelos legisladores constituintes originários*<sup>3</sup>.

A Constituição Federal consagrou a autonomia político-administrativa dos entes federativos (art. 18, *caput*,), e qualquer reforma que objetive desequilibrar a relação harmoniosa entre eles – como se pretende no caso, conferindo mais poder à União, do que os necessários para manter a ordem interna e a soberania do País, em detrimento dos demais – significa afronta ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que a República Federativa do Brasil está nele estribada (art. 1º, *caput*, da CF)<sup>4</sup>.

Assim, a circunstância de a jurisdição revelar-se una no território nacional em nada contribui enquanto fundamento da medida, já que, efetivamente, pelo lado da autonomia reservada a cada ente federativo, expõe os tribunais de justiça estaduais à capacidade orçamentária e financeira da União.

Pelas precedentes razões, manifesto-me no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2011, por ofensa à cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, inciso I, limitação expressa material relativa à vedação de propostas tendentes à abolir a forma federativa de Estado tal qual originariamente formulada, dada a autonomia político-administrativa dos entes federativos, prevista no art. 18, *caput*, e em face do Pacto Federativo ínsito no art. 1º; todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

---

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.